



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

LEI N.º 4201/2018

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, PARA EXPLORAÇÃO DE “QUIOSQUES” NA BEIRA MAR, DEMAIS ÁREAS INDICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA GALASCHI, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 88, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de uso de espaços públicos, mediante processo de licitação, a ser realizado exclusivamente para moradores de Tramandaí, de pontos destinados a exploração comercial nos ramos de cantina, restaurante ou quiosques, nos seguintes locais e quantidades:

- I – Até 124 (cento e vinte e quatro) pontos na Beira Mar;
- II – Até 45 (quarenta e cinco) pontos na Avenida Emancipação;
- III – Até 03 (três) pontos no lado esquerdo da cabeceira da Ponte Giuseppe Garibaldi, e até cem metros de distância da ponte;
- IV – Até 03 (três) pontos no lado direito da cabeceira da Ponte Giuseppe Garibaldi, e até cem metros de distância da ponte;
- V – Até 05 (cinco) pontos na praça Gen. Muller, localizada na esquina da Avenida da Igreja com a Avenida Beira Mar;
- VI – Até 05 (cinco) pontos na Praça dos Botos, localizada no Bairro Barra;
- VII - Até 10 (dez) pontos na Av. da Igreja.
- VIII – Até 18 (dezoito) pontos em Nova Tramandaí; e
- IX – Até 06 (seis) pontos em Oásis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

§ 1º Os pontos públicos indicados no Inciso I do *caput* deste Artigo incluem os pontos localizados na faixa de areia (desde a Barra do Rio Tramandaí até a divisa com o Município de Cidreira) e os pontos localizados no calçadão.

§ 2º A concessão de que trata o *caput* deste Artigo será a título oneroso, precedida de processo licitatório e por prazo determinado.

§ 3º Os pontos públicos têm por finalidade o atendimento aos turistas, veranistas e moradores do Município, através de venda de alimentos de preparo imediato, como lanches, doces, salgados, petiscos, pipocas, sorvetes e congêneres, assim como bebidas em geral, e venda de revistas, jornais e similares, e serviços de chaveiro.

§ 4º Os pontos públicos indicados nos Incisos III e IV do *caput* deste Artigo permitirão, também, a comercialização de artigos ligados à pesca amadora.

§ 5º **V E T A D O**

§ 6º **V E T A D O**

§ 7º As licenças ambientais para as devidas instalações, serão autorizadas conforme legislação vigente.

Art. 2º Em consonância com o previsto no inciso VII, do Art. 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, a licitação em questão exigirá habilitação técnica, que será dada previamente à proposta financeira e condicionante para sua validação, nos termos do Art. 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, definida pelo atingimento de uma pontuação mínima, fixada conforme decreto de regulamentação, expedido pelo Poder Executivo, e obtida pela combinação dos seguintes critérios:

I – Experiência e/ou formação no ramo de atividade proposto:

II – Experiência e/ou formação na atividade empreendedora:

III – Experiência e/ou formação no atendimento ao público e/ou no turismo:

§ 1º Servirão para auferir o atendimento aos requisitos, anteriormente fixados:

a) Formação regular, de nível técnico ou superior, em cursos relacionados ao turismo; ao ramo de atividade proposto ou à administração e congêneres, devidamente comprovados, através de diploma, expedido por entidade reconhecida, na forma da lei;

b) Demonstração de experiência profissional no atendimento a clientes; no turismo; no ramo de atividade proposto ou na gestão empresarial, através



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ**

de registro em Carteira Profissional; certidão; comprovação de registro como sócio, empresário individual ou microempreendedor individual, ou ainda como dirigente ou gerente de empresa;

c) Cursos de qualificação, com certificação expedida por entidade reconhecida, nas áreas da gestão, comércio, turismo, no ramo específico para o qual pretende concessão ou na gestão empresarial.

§ 2º A pontuação final atribuída servirá apenas para o fim de habilitação técnica, que configurará pré-requisito à apresentação de proposta financeira, mas não estabelece ordem ou preferência entre os licitantes, seguindo o processo a reger-se pela melhor oferta de outorga.

§ 3º Por entidade reconhecida, em relação aos cursos de formação continuada ou qualificação profissional, entende-se as integrantes do Sistema "S", bem como aquelas vinculadas a sindicatos e associações patronais ou profissionais, Conselhos ou órgãos de classe, assim como os fornecidos por órgãos da administração pública, em qualquer esfera.

§ 4º As certidões, tidas como válidas, serão aquelas expedidas por qualquer empresa ou entidade, pública ou privada, sob as penas da lei.

§ 5º Os concessionários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo no que respeita ao horário de funcionamento e de abastecimento, limpeza, inclusive no entorno do ponto, higiene, segurança, uniformes e treinamento dos funcionários e outros, sob pena de revogação de concessão de uso, de acordo com disposições de Decreto regulamentador.

§ 6º Não poderá haver mais de uma concessão para um mesmo CPF - Cadastro de Pessoa Física, nem a mesma compor quadro societário de empresa que haja sido habilitada vencedora no processo licitatório, devendo, neste caso, realizar opção expressa pelo ponto sobre o qual deseja a concessão.

Art. 3º A utilização dos pontos públicos será efetivada através de contrato de concessão de uso de área pública, que será outorgada pelo Poder Executivo, mediante instrumento próprio.

Parágrafo único. Os concessionários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo no que respeita ao horário de funcionamento e de abastecimento, limpeza, inclusive no entorno do ponto, higiene, segurança, uniformes, e outros, sob pena de revogação de concessão de uso, de acordo com disposições de Decreto regulamentador. Será responsabilidade do Poder Executivo buscar parcerias para qualificação e treinamento dos funcionários.

Art. 4º As edificações deverão obedecer ao padrão fixado pelo Poder Executivo, nos moldes do Projeto e Memorial Descritivo, definidos pelo setor competente e indicados no edital de licitação.

Parágrafo único. Não será permitida construção fora dos padrões definidos pelo Poder Executivo, bem como, não será possível a ampliação ou alteração das características,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ**

exceto em razão de necessidade que busque atender a segurança dos usuários, mediante a apresentação de projeto e aprovação prévia dos órgãos competentes.

Art. 5º A concessão de uso de que trata o Art. 3.º desta Lei, será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo, a critério do Poder Executivo, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A concessão de uso será de caráter bilateral e oneroso, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público justificado ou em razão de violação de cláusula contratual.

Art. 6º A concessão de uso de ponto público de que trata esta Lei não admite a locação, comodato, cedência gratuita ou qualquer forma de transferência do direito de uso.

§ 1º É permitida a transferência, a título sucessório, apenas aos herdeiros legais ou testamentários, assegurada tão-somente durante o prazo de vigência da concessão.

§ 2º O valor da taxa de transferência será calculado considerando o equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do ponto público.

§ 3º Na realização do cálculo acima, para definição dos anos restantes da concessão, serão desprezados os meses que não completarem um ano.

Art. 7º Os projetos dos quiosques, restaurante ou cantinas poderá considerar a utilização de estruturas prontas, atendendo às necessidades da Administração Pública, sendo que a edificação, montagem, ligações de água, luz e esgoto são única e inteira responsabilidade dos concessionários.

Parágrafo Único - A disponibilidade de rede de esgoto e rede de água e luz será de responsabilidade da Administração Pública. O concessionário será responsável somente pela ligação dos mesmos.

Art. 8º O valor definido para cada ponto deverá ser pago da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) no ato de assinatura do contrato de concessão de uso de área pública;

II - 80% (oitenta por cento) em oito parcelas consecutivas e anuais, vencendo a primeira um ano após a assinatura do contrato de concessão de uso de área pública;

III - A transferência sucessória de ponto público, somente será autorizada mediante a quitação total do valor da concessão, antecipadamente ou não.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ**

§ 1º Em caso de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias no pagamento anual da parcela da concessão ocorrerá sua revogação, devendo a posse do ponto público e edificação ser imediatamente retomada pelo Município, com rescisão do termo respectivo.

§ 2º Em caso de desistência, a qualquer tempo, o ponto e as edificações serão devolvidas ao Município, que deverá realizar nova licitação, nas mesmas condições originalmente concessionadas, sem qualquer ressarcimento ao desistente.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, com organismos do Sistema Financeiro Nacional, com vista à concessão aos concessionários de financiamentos, em condições mais favoráveis, para a cobertura da outorga e demais despesas decorrentes do empreendimento, inclusive capital de giro, podendo inclusive assumir compromissos como copartícipe ou garantidor, nos termos dos artigos 27, 27-A e 28 da Lei Federal nº8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

Art. 9º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei, instrumento de concessão ou no edital de licitação, retornam ao Poder Público Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 10 Os pontos serão numerados em ordem crescente, no sentido Norte-Sul.

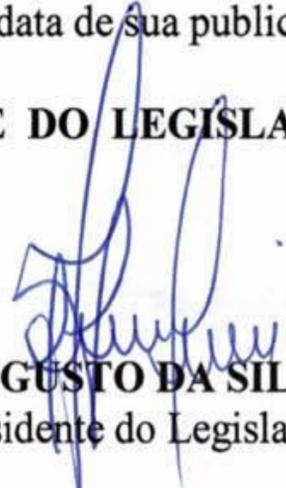
Art. 11 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 12 **V E T A D O**

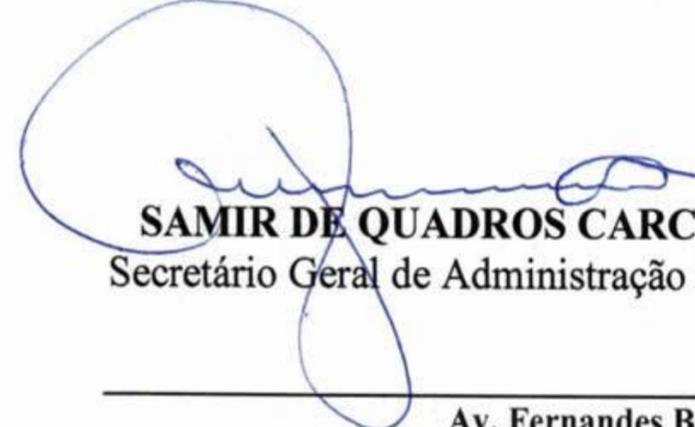
Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
DE TRAMANDAÍ**, em 11 de setembro de 2018.


Ver. ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA GALASCHI
Presidente do Legislativo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


SAMIR DE QUADROS CARCUCHINSKI
Secretário Geral de Administração do Legislativo